



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI COMPLEMENTAR N° 54/2011

Ementa

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PRELIMINAR, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**28/12/2011**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**

Histórico de Alterações

Data da Norma

22/05/2013

Norma Relacionada

[Lei Complementar n° 67/2013](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por


**LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Dispõe sobre a concessão do Alvará de Licença de Funcionamento Preliminar, Alvará de Funcionamento, e dá outras providências.**

Marco Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Art. 1.º** Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Divisão de Rendas Mobiliárias, a emitir Licença de Funcionamento Preliminar, a título de autorização, condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

**Parágrafo Único** - A Licença de Funcionamento Preliminar terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua expedição, podendo ser prorrogada por igual período.

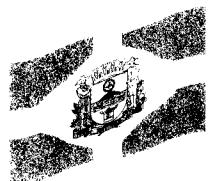
**Art. 2.º** Para a expedição da Licença de Funcionamento Preliminar serão exigidos os seguintes documentos:

**§1.º** No caso de Pessoa Jurídica:

- I – requerimento;
- II – cópia do contrato social e alterações, ou equivalente, devidamente registrado;
- III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
- IV – comprovante da Inscrição Estadual (quando for o caso);
- V – cópia do CPF e RG dos sócios, ou responsáveis;
- VI – cópia dos dados cadastrais do imóvel constante no carnê do IPTU;
- VII – cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VIII – comprovante de recolhimento das taxas de localização para funcionamento e de protocolo;
- IX – cópia do projeto aprovado e habite-se.

**§ 2.º** No caso de Pessoa Física

- I – requerimento;
- II – cópia do CPF e RG;
- III – cópia dos dados cadastrais do imóvel constante no carnê do IPTU.



- IV – cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (quando for o caso);
- V - cópia do Certificado de Registro no órgão de classe, no caso de inscrição de Autônomo;
- VI – comprovante de recolhimento das taxas de localização para funcionamento e de protocolo;
- VII – cópia do projeto aprovado e habite-se.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Os interessados na obtenção do alvará de funcionamento e que não atendam os requisitos da Lei Complementar 009/2009, poderão obter a Licença de Funcionamento Preliminar que terá validade de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O detentor da Licença de Funcionamento Preliminar deverá firmar Termo de Compromisso, se obrigando a apresentar os documentos faltantes dentro do prazo de validade da Licença de Funcionamento Preliminar sob pena de interdição do estabelecimento.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A Licença de Funcionamento Preliminar não se aplica:

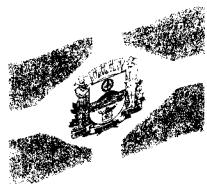
- I – locais de reunião de pessoas, cujo cálculo de lotação, na forma do Código de Obras e Edificações, ultrapasse 100 (cem) pessoas (aglomeração de pessoas);
- II – sirvam como depósitos e manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos; etc.
- III – às empresas que exerçam atividades poluentes;

**Art. 6.<sup>º</sup>** A concessão da Licença de Funcionamento Preliminar considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística, ambiental, sanitária e tributária.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Para obtenção do alvará de funcionamento, o interessado deverá apresentar ao órgão competente os documentos que comprovem a regularização do imóvel conforme Termo de compromisso assumido por ocasião da emissão da Licença de Funcionamento Preliminar no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento desta.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A Licença de Funcionamento Preliminar poderá ser cassada se:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco de qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;



III – ocorrer reincidência de infrações à legislação urbanística, ambiental, sanitária ou tributária.

**Art.9.º** O Município poderá restringir a Licença de Funcionamento Preliminar a qualquer momento, visando resguardar o interesse público.

**Art. 10** A concessão da Licença de Funcionamento Preliminar não implica a dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

**Art. 11.** A presente Lei Complementar não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

**Art. 12.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 13.** Poderão ser dispensados da apresentação de projeto de reforma e adequação, para atendimento da acessibilidade, os casos que não impliquem em grandes alterações do imóvel, a critério do Secretário de Obras Públicas.

**Art. 14.** Para obtenção do Alvará de Funcionamento, observados os parâmetros de incomodidade estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos VIII e IX do parágrafo 1º e incisos VI e VII do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei complementar os seguintes casos:

I - exercício da profissão pelos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, desde que com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário;

II - exercício de atividades não residenciais desempenhadas por Micro empreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal e municipal específicas,

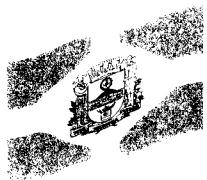
**Art. 15.** Ficam também dispensados da obtenção de Alvará de Funcionamento, os eventos públicos e temporários realizados em edificações já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.



# IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 28 de dezembro de 2011.

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI  
Dept. de Protocolo e Arquivo